Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 246/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5252/2019
PROTOCOLO	: 1977921
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: LIMA & COLLA LTDA.
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A À Z – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1º TERMO ADITIVO – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização da ata de registro de preços e do seu termo aditivo decorrentes, em razão da afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/93, pela ausência de planejamento de contratação devido à falta de demonstração dos preços contratados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, e § 4º do RITCE/MS; bem como aplicada a sanção de multa ao jurisdicionado, por infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela irregularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase); da formalização da ata de registro de preços n.º 01/2019 (2ª fase) e 1º termo aditivo (3ª fase), celebrados pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã**, tendo como contratada a empresa **Lima & Colla LTDA**, em desacordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93 devido à ausência de planejamento de contratação devido à falta de demonstração dos preços contratados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, e § 4º do RITCE/MS; aplicação **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Helio Peluffo Filho**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, II, V, IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; concessão de

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Município de Ponta Porã, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 31, §1º e art. 71 §3º, da Constituição Federal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 03/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Lima & Colla LTDA., objetivando a aquisição de medicamentos de A à Z com maior percentual de desconto, baseado nas tabelas de preços atualizadas, para atender as necessidades da rede básica de saúde, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no edital e seus anexos, com valor contratual no montante de R$ 180.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, formalização da ata de registro de preços nº 01/2019 e termo aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu em sua análise (peça 80), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e termo aditivo, ponderando que não foi respeitado o prazo de 1 (um) ano da investidura do pregoeiro e membros da equipe de apoio; ausência da caracterização do objeto e da ampla pesquisa de mercado; ausência da especificação do objeto no anexo I do edital, equivalente ao termo de referência no pregão presencial nº 03/2019; parecer jurídico posterior ao lançamento do edital.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 99), opinou pela irregularidade das reportadas fases, alegando quanto à investidura do pregoeiro; ausência de especificação do objeto no anexo I do edital; parecer jurídico assinado após o instrumento convocatório e ausência de ampla pesquisa de mercado e especificação dos objetos no termo de referência.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 84 a 86), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 94 a 97, encaminhando requerimento assinado pelo Sr. Ricardo Soares Sanches Dias, justificando quanto a investidura do pregoeiro que os membros da equipe de apoio intercalavam sua participação para cada etapa do procedimento licitatório; em relação a ausência de especificação do objeto alegou que se deu em razão da impossibilidade de previsão de todos os medicamentos possíveis de demandas judiciais, de modo que o estabelecimento prévio desses medicamentos poderia levar à impossibilidade de fornecimento futuro; referente ao parecer jurídico menciona que foi exarado após a assinatura do edital licitatório, a análise desta Procuradoria foi realizada antes da publicação do edital, datada de 08/02/2019; e, ainda, expõe quanto a ausência da ampla pesquisa de mercado que o certame destinou-se à aquisição de medicamentos para suprir as necessidades não abarcadas pelas compras planejadas realizadas pela Administração Pública, para fins específicos de atender as demandas imprevisíveis que se apresentam perante a Secretaria Municipal de Saúde.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório, formalização do contrato e termo aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Aponta-se que não se encontram nos autos novos documentos ou justificativas que possam modificar o entendimento quanto as irregularidades apontadas do procedimento licitatório e demais atos praticados no decorrer processual.

Cabe observar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Para a pesquisa, poderá ser utilizado um dos parâmetros, por exemplo, o portal de compras governamentais, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de amplo domínio (contendo data e hora de acesso), contratações similares (em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços), portais oficiais de referência de custos, pesquisa direta com fornecedores, contato telefônico (consignada nos autos, constando o nome e a matrícula do servidor responsável pela pesquisa, o nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento, além do número do telefone, da data e do horário da pesquisa), entre outros.

Importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo conforme Lei n.º 8.666/93.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o termo aditivo dele decorrentes seguem a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os órgãos de apoio, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato administrativo) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade do aditivo.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, formalização da ata de registro de preços e 1º termo aditivo, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I) Declaração a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase); da formalização da ata de registro de preços n.º 01/2019 (2ª fase) e 1º termo aditivo (3ª fase), celebrados pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã CNPJ: 03.434.792/0001-09, tendo como contratada a empresa Lima & Colla LTDA, CNPJ: **.576.610/0001-**, em desacordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93 devido à ausência de planejamento de contratação devido à falta de demonstração dos preços contratados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", e § 4º do RITCE/MS;

II) Aplicação **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Helio Peluffo Filho, portadora do CPF: **.038.521-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, II, V, IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Concessão de **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Município de Ponta Porã, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 31, §1º e art. 71 §3º, da Constituição Federal, em razão de danos causados ao erário municipal;

IV) **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização da ata de registro de preços, do 1º termo aditivo e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM